

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br**SENTENÇA**Processo nº: **0219568-36.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Tratamento médico-hospitalar**Requerente: **Deyse de Sousa Almeida**Requerido: **Amil - Assistência Médica Internacional S/A**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por DEYSE DE SOUSA ALMEIDA em desfavor de ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL-AMIL, partes devidamente qualificadas nos presentes autos digitais.

Narra a autora que é a titular do aludido plano de saúde, tendo sido firmado o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, onde é assegurada e possui a inscrição, perante a instituição sob o nº 085783261.

Sustenta que ao passar por avaliação médica particular, com o Dr. Antonio de Padua Matos Freire, inscrito no CRM/CE – 18.492, teve identificado desenvolvimento neuropsicomotor em atraso, com prejuízos à fala, escrita e interação social. Ademais, houve a identificação da presença de sintomas ansiosos, ideação suicida, além de desmodulações sensoriais, seletividade para texturas, cor e relacionamentos, além de baixo autoestima e sintomas crônicos de depressão e traços de personalidade anacástico, sintomas estes que levaram ao diagnóstico da CID 10- F84.5/ f90.0- Síndrome de Asperger: Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Alega já possuir diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, e que de forma recorrente apresenta sintomas ansiosos, ideação suicida, como também, traços de narcisismo e TDAH, o que reduziria sua qualidade de vida, pois interfere no desempenho profissional, no âmbito familiar, no bem-estar e o cotidiano da paciente.

Afirma que os métodos terapêuticos indicados pelo médico custam o valor mensal de R\$ 65.430,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais), e que são os seguintes:

1. **NEUROFEEDBACK:** método cujo principal objetivo consiste em melhorar o funcionamento cerebral por meio da neuromodulação autorregulatória não invasiva, o qual permite que o paciente trabalhe diretamente com desafios durante a consulta. Para atingir os resultados imprescindíveis para a promovente, essa modalidade precisa realizada com frequência de 6 (seis) vezes por semana;
2. **REABILITAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA:** processo que oferece atividades terapêuticas planejadas, com o intuito de auxiliar no tratamento de alterações relativas à atenção, memória, raciocínio, entre outros comportamentos acarretados por disfunções cerebrais. Para concretização dos resultados, esse método precisa ser aplicado durante 2 (duas) vezes por semana;
3. **PSICOTERAPIA:** método que visa alcançar mudanças, de forma a aumentar o bem-estar e equilíbrio psicológico de quem a procura. Busca proporcionar ao paciente a capacidade de gerir com autonomia e eficiência os desafios da vida. Demonstra-se necessário ser realizado 2 (duas) sessões por semana;
4. **CONSULTA PSIQUIÁTRICA:** atendimento médico focado na saúde mental, realizado de forma síncrona, logo com interações em tempo real. Deve ser realizada com frequência 1 (uma) sessão por mês;
5. **EMDR:** terapia que busca definir o trauma, entender como ele está afetando a vida do paciente e como seria possível ultrapassá-lo. Para a efetivação dos resultados pretendidos, sua frequência semanal deve ser de 1 (uma) sessão por semana;
6. **TDCS:** a estimulação transcraniana por corrente contínua é uma técnica de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

neuromodulação que envolve a aplicação de uma corrente elétrica fraca e contínua no cérebro por meio de eletrodos posicionados na superfície do couro cabeludo. A corrente elétrica pode aumentar ou diminuir a excitabilidade dos neurônios na área alvo, dependendo da polaridade da corrente aplicada, por ser uma técnica não invasiva e segura melhoram o desempenho cognitivo, modulação comportamental, tratando a depressão, a ansiedade e a dor crônica, bem como auxilia na reabilitação neurológica após um AVC ou lesão cerebral traumática. Deve ser realizado 6 (seis) sessões por semana; 7. MAPEAMENTO: Trata-se de um aprimoramento do eletroencefalograma convencional, incluindo o processamento computadorizado dos sinais elétricos emitidos, nele é criado um mapa colorido no qual ondas de amplitudes diferentes são marcadas com cores, desenhando o local atingido pelas descargas irregulares e possibilitando uma visão mais detalhada da atividade cerebral. Dessa forma, o exame possibilita uma visualização precisa da localização das descargas epileptiformes no cérebro. Com isso, é possível obter informações quantitativas a respeito da atividade elétrica cerebral de base, comparando variações inter e intra-hemisféricas. Deve ser realizada com frequência de 1 (uma) sessão por mês.

Prossegue, narrando que a autora teve uma resposta negativa por parte da operadora de saúde requerida.

Requer a concessão da Tutela antecipada de forma a determinar que a ré forneça imediatamente o tratamento de saúde multidisciplinar necessário pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No mérito, pleiteia o julgamento de procedência integral da ação, com a confirmação da tutela antecipada. Pede ainda a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Autora, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Documentação às fls. 30 a 480.

Decisão interlocutória de fls 563 a 566, concedendo a tutela de urgência pretendida.

Petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão, para permitir que seja realizado o tratamento pela equipe MULTIDISCIPLINAR INTEGRADA no INSTITUTO QI+ nos termos do laudo médico que subsidia a exordial, diante do risco a integridade física e psicológica da parte autora.

Petição da parte requerida pleiteando, também, a reconsideração.

Contestação às fls. 581 a 600, na qual a parte requerida aponta como preliminar a impugnação do valor da causa e à gratuidade judiciária.

No mérito, destaca a ausência de evidências médicas no tocante aos métodos pleiteados. Alega também a importância da observância do Rol de procedimentos da ANS e a necessidade de acolhimento de Notas Técnicas.

Aponta a necessidade da prestação do serviço dentro da Rede Credenciada, a previsão de saúde suplementar e a prevalência da LPS.

Pleiteia o julgamento de improcedência do feito.

Documentos às fls. 601 a 971.

Réplica às fls 1366 a 1380.

Decisão às fls. 1381 determinando a intimação dos litigantes para informarem se possuem interesse na produção de novas provas, acerca da qual apenas o plano de saúde se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Agravio de instrumento negado.

É o que importa relatar.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, inc. I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); “O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa” (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997).

Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: “A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195).

Passo ao mérito.

É salutar destacar, no caso em comento, a evidente relação consumerista estabelecida entre as partes, figurando as empresas demandadas como fornecedoras de serviço e o demandante como consumidor, de acordo com os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Consumidor, restando preenchidos os requisitos necessários à aplicação do microssistema protetivo.

Ressalte-se, ainda, a importância do enunciado da súmula 608 do STJ, que determina a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, com exceção daqueles administrados por entidades de autogestão. Interpreta-se a relação jurídica, portanto, à luz, da legislação consumerista e da lei que rege os planos de saúde, no caso, a Lei nº 9.656/98.

A parte autora entendeu ser necessária a inversão o ônus da prova, conforme artigos 6º, VIII e 38 do CDC e, devido à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor diante dos recursos técnicos e econômicos à disposição da requerida. A aplicação de tal instituto deve ser feita a critério do juiz, de acordo com a apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor e de sua hipossuficiência, motivo pelo qual não pode a inversão ser deferida em sede de decisão definitiva.

Demonstrou-se também ter sido diagnosticada com **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**., dentre outros.

Assim entendeu o Dr. Antônio de Pádua Matos Freira, CREMEC 18492, em relatório médico: "Declaro, para os devidos fins, que avaliei, em 24/02/2024, a paciente DEYSE DE SOUSA ALMEIDA, 40 anos, que apresenta desenvolvimento neuro-psicomotor em atraso, causando prejuízos na fala, escrita e interação social, comunicação social com predominância maior como ouvinte em grupos novos, empatia consideravelmente reduzida, predominantemente desconfiada, um certo grau elevado de detalhismo e bastante analítica. Discorre ainda sobre sintomas ansiosos, ideação suicida, presença de desmodulações sensoriais, seletividade para texturas, cor e relacionamentos, baixa auto-estima e sintomas depressivos são crônicos, contato visual permanente mas com dificuldade de conectar-se, dificuldades em concentração. O padrão restritivo de comportamento ocorreu durante todo seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Neurodesenvolvimento. Tem diagnóstico Transtorno do Espectro Autista , nível 1 de funcionamento, comorbidade: traços de personalidade anacástico, Narcisista e TDAH. Mantém sua queixa principal com piora do quadro. Sintomas compatíveis com quadro com CID 10 – F84.5 / F90.0 - Síndrome de Asperger ; Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O mesmo profissional recomenda o seguinte projeto terapêutico: TDCS com frequência de 06 (SEIS) sessões/protocolos por semana. Psicoterapia com frequência de 02 (DUAS) sessões por semana. Neurofeedback com frequência de 06 (SEIS) sessões/protocolos por semana. Mapeamento com frequência de 01 (UMA) sessão por mês. Reabilitação Neuropsicológica com frequência de 02 (DUAS) sessões por semana. Consulta Psiquiátrica com frequência de 01 (UMA) sessão por mês. Terapia EMDR com frequência de 01 (UMA) sessão por semana. Avaliação Neuropsicológica com frequência de 01 (UMA) vez por mês."

Visível a negativa do plano de saúde no que tange aos procedimentos solicitados pelo profissional médico. É entendimento uníssono da jurisprudência que a recomendação para determinado tratamento é de ordem médica, sendo o profissional o detentor do conhecimento técnico sobre os meios empregados a serem utilizados na cura da doença que acomete o paciente. É de sua responsabilidade a orientação terapêutica, não cabendo às operadoras substituírem os técnicos neste mister, sob pena de se pôr em risco a vida do consumidor.

Por outro lado, a eficácia de alguns dos métodos pleiteados carece de comprovação científica, e os Tribunais pátrios têm decidido pela parcialidades dos pedidos de tal natureza. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PEDIDO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO POR OPERADORA DE PLANO
DE SAÚDE. BIOFEEDBACK, MUSICOTERAPIA, EMDR, GRUPO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

TERAPÊUTICO. TRATAMENTOS NÃO INCLUSOS NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO PARA O PROBLEMA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À RECOMENDAÇÃO PELA CONITEC OU POR ÓRGÃO DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE DE RENOME INTERNACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O presente recurso configura irresignação contra o decisum de Primeiro Grau que indeferiu o pleito de urgência formulado pela Agravante no feito originário, consubstanciado no pedido de custeio, pela Promovida/Agravada, do tratamento alternativo prescrito para o Transtorno Bipolar que acomete a Recorrente. Discute-se, no feito, a possibilidade de a Agravada custear integralmente o tratamento prescrito à Agravante para o Transtorno Bipolar, composto por Biofeedback, EMDR, grupo terapêutico e musicoterapia. 2. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de súmula nº 608, segundo o qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Logo, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato, mas sem que sejam olvidadas as regras específicas da Lei nº 9.656/98. 3. A partir do exposto na peça inaugural do recurso e à vista dos documentos produzidos no caderno processual principal, não se vislumbram elementos suficientes à concessão da tutela de urgência pretendida. 4. Como se sabe, contratos de plano de saúde têm como principal objeto a disponibilização dos meios necessários, compreendidos como hospitais, profissionais e materiais, para manutenção e restabelecimento da saúde do segurado em caso de eventual necessidade. É certo, ainda, que a responsabilidade dos prestadores de serviço de saúde suplementar não é ilimitada, sendo lícita a imposição de determinadas cláusulas restritivas ao direito do usuário em relação, por exemplo, às enfermidades e aos tratamentos cobertos. Desse modo, não são todos os serviços pleiteados pelos usuários que devem ser fornecidos pela operadora, como no caso das terapias por Neurofeedback ou Biofeedback, EMDR, grupo terapêutico e musicoterapia. 5. Tendo como premissa a alteração normativa trazida pela Lei nº 14.454/2022 à Lei nº Lei nº 9.656/1998, que rege os contratos de plano de saúde, a operadora apenas está obrigada a custear o serviço pleiteado se existir comprovação científica da eficácia ou recomendação da Conitec ou de alguma instituição de renome internacional para os tratamentos em destaque, nos termos disciplinados pelo § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998. Não basta, portanto, a recomendação médica para o serviço não coberto pelo rol de procedimentos da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

ANS. 6. In casu, pelo que se observa dos autos, apesar dos incontestáveis indícios de que os tratamentos indicados são aptos a beneficiarem pacientes com problemas relacionados a doenças psíquicas, não há efetiva comprovação, até o momento, da eficácia dos procedimentos requeridos pela Agravante (Biofeedback, EMDR, grupo terapêutico, musicoterapia) especificamente para o mal que a acomete (Transtorno Bipolar), sobretudo quanto aos procedimentos que estão ainda sob fase meramente experimental. 7. Além disso, também não foi comprovado que há recomendação da CONITEC para os referidos serviços. Inobstante haver a Recorrente acostado um relatório de recomendação da referida Comissão (fls. 39/169), tal estudo se refere ao uso de Medilfenidato e Lisdexanfetamina para o tratamento de TDAH, não se mostrando útil, portanto, para comprovação da eficácia dos procedimentos em questão para o tratamento de Transtorno Bipolar. Da mesma forma, não foi juntado na pasta processual qualquer documento emitido por órgão de avaliação de tecnologias em saúde, de renome internacional, recomendando as terapias para o transtorno em comento. 8. Diante de tudo isso, verifico que não há como, no juízo perfunctório inerente às tutelas de urgência, obrigar a operadora de plano de saúde a fornecer as terapias de Biofeedback, EMDR, grupo terapêutico e musicoterapia, porquanto ainda não demonstrado o devido atendimento dos pressupostos legais autorizativos. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0639786-91.2022.8.06.0000 Fortaleza, Data de Julgamento: 01/03/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023)

Do mesmo modo, há decisão negativa no tocante à concessão do neurofeedback, por tratar-se de tratamento sem comprovação científica suficiente para ter respaldo na comunidade médica no presente momento.

Vide o entendimento do

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. PACIENTE ACOMETIDA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

POR QUADRO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO. SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO ATRAVÉS DE NEUROFEEDBACK, REABILITAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, EMDR, ETC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFICÁCIA DOS TRATAMENTOS VINDICADOS, NOS TERMOS DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 10, DA LEI Nº 9.656/98. RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Busca a parte recorrente a tutela provisória para obrigar a operadora de planos de saúde a curar seu transtorno depressivo persistente, por meio da tecnologia de tratamento biológico denominado de Neurofeedback. 2. À luz de pesquisa ao e-Natjus, emerge indicativo de que o tratamento de Neurofeedback não estaria incluído na cobertura obrigatória dos planos de saúde, diante de questionamentos acerca da sua validade em termos de evidências científicas conclusivas, além do nítido cunho de tratamento eletivo, conforme resolução editada pelo CFM, criando óbice para a realização do tratamento prescrito pelo médico, nesse momento, sem prévia diliação probatória. Diante da carência de evidências científicas e igualmente da ausência de recomendação expressa do CONITEC para a síndrome em questão, não há probabilidade do direito que justifique a tutela requestada, ao menos no estágio prematuro da lide. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, por conhecer e desaprovar o recurso. Fortaleza, 15 de maio de 2024 RELATOR

(TJ-CE - Agravo Interno Cível: 0621882-24.2023.8.06.0000 Fortaleza, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 15/05/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2024)

Deveras, a jurisprudência é firme no sentido de que "somente ao médico é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente" (REsp 1.053.810/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma). No entanto, a Lei 14.454 de 2022 aduz que, "em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."

No tocante aos demais tratamentos que não o neurofeedback e a Terapia EMDR, não acolhidas por este Tribunal, destaco ainda que, em juízo exauriente de cognição e dado o atual entendimento desse juízo em casos análogos ao presente, a cobertura do tratamento deverá ser disponibilizada pela requerida por meio de sua rede credenciada. Em caso negativo, deve o autor optar por clínica ou profissional não credenciados, respeitando sempre os limites de valores de reembolsos previstos no contrato, de acordo com o tratamento prestado, sem limitação do número de sessões, a fim de se manter também o equilíbrio atuarial do plano e a sua consequente manutenção em prol de todos os demais usuários

Em observância aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, não há mesmo que se falar em exclusão ou limitação de cobertura, pois negar cobertura ao procedimento em discussão equivaleria a negar vinculação à própria patologia e ao próprio objeto do contrato que se firmou.

Não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que a negativa tratou-se de interpretação contratual, e não ensejou dano à esfera extrapatrimonial do requerente e de sua família.

Ante do exposto, por tudo que dos autos consta, por sentença. para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada, para confirmar parcialmente a tutela de urgência concedida, para condenar ao fornecimento dos seguintes métodos: REABILITAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, PSICOTERAPIA, AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, MAPEAMENTO, CONSULTA PSIQUIÁTRICA, TDCS, pelo período mínimo de 180 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Em consequência, resolvo o presente feito, com conhecimento de mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes repartirão o pagamento de custas e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa, na proporção de 75% a serem pagos pela parte requerida e 25% pela parte autora, em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Suspensa a exigibilidade em relação a autora em razão do benefício da gratuidade que mantenho, pois não há argumentos para infirmar a presunção de legal de hipossuficiência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2024.

Josias Nunes Vidal
Juiz